



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.002726/00-64
Recurso nº : 120.317
Acórdão nº : 203-09.030

Recorrente : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MPF – Inexiste nulidade no auto de infração lavrado contra contribuinte que, supostamente readquirindo a espontaneidade, não faz uso dos benefícios a ela inerentes. Preliminar rejeitada.

COFINS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO DECLARADO NA DCTF. MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA. Devem ser objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamentos não comprovados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Antônio Augusto Borges Torres e Mauro Wasilewski. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 11618.002726/00-64
Recurso nº : 120.317
Acórdão nº : 203-09.030

Recorrente : CAPITAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração em 20/10/2000, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/09/1997 a 30/06/2000.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 a 26, onde requer seja reformada a autuação impugnada, concedendo-lhe a possibilidade de ver reduzido o valor total do crédito tributário apurado, por afirmar ser inaplicável a multa de ofício para valores previamente declarados; que, considerando o procedimento fiscal adotado, foi extrapolado o prazo da auditoria; e que foram encontradas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os constantes das declarações da empresa.

Por meio da Decisão DRJ/REC nº 1.385, de 22/06/2001, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/06/2000

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, deduzidas as exclusões previstas em lei.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade de primeira instância o que segue:

- a defesa se prende ao fato de que, tendo cumprido com a apresentação das DIPJ, descabe a aplicação da multa de ofício. No entanto, como mencionado na descrição dos fatos, à fl. 05, pelos autuantes, “foi feito o cálculo da COFINS a pagar, através da planilha de fls. 18/19, levando-se em conta que todos os valores pagos, parcelados, encaminhados à PFN ou declarados em DCTF foram excluídos do presente auto, ...”. E que “Portanto, os autuantes agiram corretamente ao lançar valores devidos que não foram declarados em DCTF e ao desconsiderar pagamentos declarados e não efetivados. Foi preservado o interesse da Fazenda Nacional, promovendo a cobrança do crédito tributário por meio de Auto de Infração, já que tal crédito não estava passível de execução, caso não devidamente pago.”



Processo nº : 11618.002726/00-64
Recurso nº : 120.317
Acórdão nº : 203-09.030

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde, além de reiterar os argumentos expostos em sua impugnação, aduz que o auto de infração inclui em alguns meses, tomando como exemplo o mês de julho de 1998, a soma dos valores declarados em DCTF e de diferença a pagar, e que sobre o total foi-lhe aplicada a multa de ofício.

Consta dos autos Termo de arrolamento de bens, nos termos do artigo nº 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 11618.002726/00-64
Recurso nº : 120.317
Acórdão nº : 203-09.030

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, as matérias discutidas podem ser assim sintetizadas. Em preliminar, da suposta ocorrência de (*sic*) vício processual consubstanciado no prosseguimento dos trabalhos por mais de 60 dias sem a necessária comunicação expressa feita pela recorrente; e, no mérito, do descabimento da multa de ofício, em razão da alegação de ter declarado os tributos.

Passo à análise das matérias.

Mandado de Procedimento Fiscal

Alega a recorrente nulidade (*sic*) “*dos efeitos do lançamento*”, em face do prazo de 60 dias decorridos sem a comunicação escrita da autoridade fiscal.

Consta dos autos a existência de Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0430100 20000 00366 4 (fl. 01) determinando a execução do procedimento fiscal até 06 de dezembro de 2000. A ciência do Auto de Infração se deu em 26/10/2000. Alega a contribuinte que, com a ultrapassagem do prazo de 60 dias, teria direito (*sic*) à recuperação da espontaneidade e dessa forma cumprir com as retificações nas DCTFs.

Retrocedendo no tempo, tem-se que, inicialmente, a Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, foi editada com o objetivo de dispor sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecer normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tendo criado o Mandado de Procedimento Fiscal. Tal instrumento foi denominado de “ordem específica”, que, segundo a norma administrativa, serviria para instaurar o procedimento fiscal. A mencionada norma foi revogada pela Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que manteve o instrumento do Mandado de Procedimento Fiscal.

A validade do ato inicial é de 60 dias, prorrogável por igual período, sucessivamente, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Do raciocínio a contrário senso, infere-se que a espontaneidade é readquirida se o autor do procedimento fiscal não ultimar a continuidade da ação fiscal no prazo mencionado e não expedir nenhum outro ato, nesse interím, que demonstre sua intenção de prosseguir com o trabalho. Na verdade, a cada novo ato do fiscal (intimação, pedido de esclarecimento, auto de infração etc.), cientificado o contribuinte, este prazo se reinicia mesmo no caso de o anterior ter-se expirado. Portanto, a espontaneidade do sujeito passivo, excluída pelo início do procedimento fiscal, pode ser recuperada pela inércia da fiscalização, presumida pelo transcurso



Processo nº : 11618.002726/00-64

Recurso nº : 120.317

Acórdão nº : 203-09.030

do prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos.

Uma vez readquirida a espontaneidade, ainda que a fiscalização não tenha sido encerrada, poderia o interessado, conforme o caso, efetuar o pagamento de tributo em procedimento de fiscalização ou até mesmo retificar as suas DCTFs. Mas não é nulo o auto de infração lavrado contra contribuinte que, readquirindo a espontaneidade, **não faz uso dos benefícios a ela inerente**, tal como o sucedido pela contribuinte, que apenas alegou a condição, sem nada fazer.

Portanto, não tendo a contribuinte utilizado do benefício da recuperação da espontaneidade, nada mais há a se referir quanto ao assunto. Preliminar que se rejeita em razão de ausência de vício.

Da multa de ofício

Os argumentos trazidos pelos autuantes e pela decisão de primeira instância são assim reproduzidos: *"foi feito o cálculo da COFINS a pagar, através da planilha de fls. 18/19, levando-se em conta que todos os valores pagos, parcelados, encaminhados à PFN ou declarados em DCTF foram excluídos do presente auto..."*. Já, alega a contribuinte que a afirmação de que os valores declarados em DCTF foram excluídos da autuação são improcedentes, citando como exemplo o mês de julho de 1998.

Compulsando os autos verifico a existência de duas situações no que diz respeito aos valores declarados em DCTF: o primeiro, relativo às DCTFs, onde não há nenhum pagamento consignado. Estas, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, estão excluídas do lançamento. Restaram, no entanto, alguns meses em que o agente administrativo apurou importâncias declaradas em DCTFs, porém, com informação de pagamento inexistente. E é quanto a esses meses que a contribuinte se insurge. Na verdade, nessa situação, verifica-se divergência nos meses de jul/98 a set/98 e abr/99 a jun/99, e jun/00, em confronto com as fls. 18 e as de nº 288 e seguintes.

Penso estar correto o entendimento da contribuinte ao se insurgir contra a multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF, fato este que permitiu ao agente fiscal a identificação do inadimplente.

Portanto, com relação aos valores informados na DCTF, entendo que não poderá ser exigida a multa de 75%. Por outro lado, não há como impor, para essas importâncias, a multa de mora de 20%, em razão de não caber a este órgão Colegiado a função de impor penalidade. Uma situação é a da redução da multa de ofício ou de mora quando lançada; outra, é a de transmutar a natureza de multa de ofício para a de mora, onde a legislação aplicável é, por consequência, distinta. Neste caso, ao excluir uma multa e impor outra, teríamos um agravamento, na acepção do Decreto nº 70.235/72 (art. 18, § 3º).

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial, de forma a excluir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

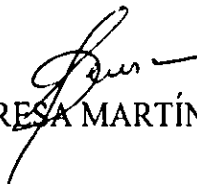
Processo nº : 11618.002726/00-64

Recurso nº : 120.317

Acórdão nº : 203-09.030

parcialmente a multa de ofício sobre a parte dos valores que constaram em DCTF, independentemente de estarem com a configuração de pagamento compensado.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Processo nº : 11618.002726/00-64
Recurso nº : 120.317
Acórdão nº : 203-09.030

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A ilustre relatora, enfrentando as alegações acerca da impropriedade da cobrança de multa de ofício sobre valores declarados em DCTF, porém vinculados a pagamentos inexistentes, entendeu procedentes os argumentos da recorrente.

Pedindo vênias à ilustre Relatora, a Câmara, por maioria, divergiu dos fundamentos e conclusão a que chegou relativamente à dispensa da multa de ofício sobre os valores constantes da DCTF.

A legislação e atos normativos expedidos acerca da matéria não deixam dúvidas de que o procedimento fiscal foi executado com observância de seus termos.

Dispõe o artigo 2º da IN SRF nº 45, de 05/05/1998, o que segue:

“Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.”

Verifica-se que a remessa para inscrição em Dívida Ativa da União diz respeito somente ao “saldo a pagar”, não alcançando os valores declarados como devidos. A razão disso está no fato de que a DCTF destina-se ao encontro de contas entre o Estado e o Contribuinte.

Apurado e informado o valor da contribuição devido, consoante os fatos geradores ocorridos no período, o contribuinte declara, na forma da legislação autorizadora, a extinção do crédito tributário apurado, com total responsabilidade sobre tal declaração. Vincula na DCTF os valores que deram origem à extinção que poderá ser em razão do pagamento do valor devido na data do vencimento, apontando o DARF correspondente, ou de compensação com valores anteriormente recolhidos a maior que o devido, indicando a origem do respectivo crédito.

Informando o contribuinte corretamente os valores, tem-se que o saldo a pagar declarado deverá ser zero, por estar totalmente extinto o crédito tributário apurado, pago nos termos do artigo 150, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O que se verifica no presente processo, conforme descrito pelo Auditor autuante e não contestado pela defesa, é que a extinção do crédito tributário nos meses de julho a setembro de 1998, abril a junho de 1999 e junho de 2000, foi efetuada com base em pagamentos inexistentes, ou não comprovados.

Nesse caso, a infração somente foi detectada em razão da ação fiscal empreendida pela repartição fiscal, visto não ser possível enviar para a Dívida Ativa da União valores declarados como extintos. Deixaram eles de se constituir confissão de dívida através da



Processo nº : 11618.002726/00-64

Recurso nº : 120.317

Acórdão nº : 203-09.030

DCTF. Sendo assim, a identificação de tal irregularidade pela fiscalização enseja a realização do lançamento de ofício acompanhado dos consectários legais correspondentes.

Por todo o exposto, votaram os Membros da 3ª Câmara deste Conselho por acatar os fundamentos da Relatora quanto à preliminar, rejeitando-a, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2002

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA